



**Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: SMCQ/MMA  
Data: 6 de março de 2009  
Processo nº [02000.001277/2009-21](#)  
Assunto: Revisão da Resolução Conama nº 005/1993

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO  
VERSÃO INICIAL**

*Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos provenientes de portos, aeroportos, terminais alfandegados, ferroviários, rodoviários e passagens de fronteiras.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo nº 02000.001672/2000-76, volumes I e II, resolve:

Considerando a necessidade de atualização dos procedimentos contidos na Resolução CONAMA nº 05, de 5 de agosto de 1993, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

Considerando a necessidade de minimizar riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho e proteger a saúde do trabalhador e da população em geral;

Considerando que a segregação dos resíduos, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos que necessitam de manejo diferenciado;

Considerando que as ações preventivas são menos onerosas do que as ações corretivas e minimizam com mais eficácia os danos causados à saúde pública e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de ação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente, de saúde e de limpeza urbana, resolve:

Art. 1º regulamentar o gerenciamento dos resíduos sólidos provenientes de portos, aeroportos, terminais alfandegados, ferroviários, rodoviários e passagens de fronteiras,

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - agente de classe de risco 4 (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade): patógeno que representa grande ameaça para o ser humano e para os animais, representando grande risco a quem o manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes;

III - estação de transferência de resíduos sólidos: é uma unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para a outra;

IV - líquidos corpóreos: são representados pelos líquidos cefalorraquidiano, pericárdico, pleural, articular, ascítico e amniótico;

VI - príon: estrutura protéica alterada relacionada como agente etiológico das diversas formas de encefalite espongiiforme;

VII - redução de carga microbiana: aplicação de processo que visa a inativação microbiana das cargas biológicas contidas nos resíduos;

VIII - nível III de inativação microbiana: inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e microbactérias com redução igual ou maior que 6Log10, e inativação de

esporos do bacilo *stearothermophilus* ou de esporos do bacilo *subtilis* com redução igual ou maior que  $4\text{Log}10$ ;

IX - sobras de amostras: restos de sangue, fezes, urina, suor, lágrima, leite, colostro, líquido espermático, saliva, secreções nasal, vaginal ou peniana, pêlo e unha que permanecem nos tubos de coleta após a retirada do material necessário para a realização de investigação;

X - resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços de assistência médico - odontológica existentes em portos, aeroportos ou a bordo dos veículos de transporte;

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Sólidos - PGRS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art. 1º desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - sistema de tratamento de resíduos: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

XIII - disposição final de resíduos sólidos: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes; e

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos sólidos das instalações referidas no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º Todas as instalações abrangidas nesta Resolução, em operação ou a serem implantadas, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, no âmbito do licenciamento, poderá, sempre que necessário, solicitar informações adicionais ao PGRS.

Art. 5º O PGRS deve ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

Art 6º – É de responsabilidade dos geradores:

- I. - manter cópia do PGRS disponível para consulta;
- II. - prover capacitação inicial e de forma continuada para o pessoal envolvido no gerenciamento dos resíduos objeto desta Resolução;
- III. - Fazer constar nos termos de licitação e de contratação sobre os serviços referentes ao tema desta Resolução, as exigências de comprovação de capacitação e treinamento dos funcionários das firmas prestadoras de serviço de limpeza e conservação que pretendam atuar nos estabelecimentos, bem como no transporte, tratamento e disposição final destes resíduos;
- IV. - Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de licença ambiental para o tratamento ou disposição final dos resíduos de, e documento de cadastro emitido pelo órgão responsável de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos.

Art. 7º Os geradores devem apresentar aos órgãos competentes, até o dia 31 de março de cada ano, declaração, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva ART, relatando o cumprimento das exigências previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos competentes poderão estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive, dispensando-a se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 8º Os resíduos sólidos devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.

Art. 9º Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos sólidos devem ser específicos para este fim e compatíveis com as características dos resíduos a serem transportados, em conformidade com as normas ambientais, sanitárias e de transportes terrestres.

Art. 10 As estações para transferência de resíduos sólidos devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As características originais de acondicionamento devem ser mantidas, não se permitindo abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra.

Art. 11. Os sistemas de tratamento e disposição final devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São permitidas soluções consorciadas para os fins previstos neste artigo.

Art. 12. Os efluentes líquidos, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 13. Para os efeitos desta Resolução e em função de suas características, os resíduos são classificados de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Art. 14. Os resíduos não caracterizados no Anexo I desta Resolução devem estar contemplados no PGRS, e seu gerenciamento deve seguir as orientações específicas de acordo com a legislação vigente ou conforme a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 15. É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 16. Os resíduos do Grupo A1, conforme Anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento, obrigatoriamente em área primária, em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana.

Art. 17. Os resíduos do Grupo A2, conforme Anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação, podendo este tratamento ser realizado fora da área primária.

Art. 18. Os resíduos do Grupo A3, conforme Anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados para disposição final sem tratamento prévio.

Art. 19. Os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

Art. 20 – Quando ocorrer a morte de animal transportado, o cadáver deverá ser classificado de acordo com a anexo I desta Resolução, após avaliação do risco inerente.

Parágrafo único. Quando for necessário o tratamento, deve ser observado o porte do animal para definição do processo a ser utilizado. Quando houver necessidade de fracionamento, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente.

Art. 21. Os resíduos do Grupo B, conforme Anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

§ 1º As características dos resíduos pertencentes a este grupo são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ.

§ 2º Os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

§ 3º Os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.

Art. 22. Os resíduos do Grupo B, conforme Anexo I desta Resolução, sem características de periculosidade, não necessitam de tratamento prévio.

§ 1º Os resíduos referidos no caput deste artigo, quando no estado sólido, podem ter disposição final em aterro licenciado.

§ 2º Os resíduos referidos no caput deste artigo, quando no estado líquido, podem ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 23. Materiais contendo radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados na norma CNEN-NE-6.02 - Licenciamento de Instalações Radiativas, e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista, são considerados rejeitos radioativos (Grupo C) e devem obedecer às exigências definidas pela CNEN.

§ 1º Consideram-se também rejeitos radioativos, a contaminação por radionuclídeos, conforme especificado no caput, de produtos ou superfícies, decorrente de acidentes ou incidentes.

§ 2º Os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário ao atingimento do limite de eliminação.

§ 3º Os rejeitos radioativos, quando atingido o limite de eliminação, passam a ser considerados resíduos das categorias biológica, química ou de resíduo comum, devendo seguir as determinações do grupo ao qual pertencem.

Art. 24. Os resíduos do Grupo D, conforme Anexo I desta Resolução, não necessitam de tratamento previamente à disposição final e podem ser submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem.

Parágrafo único. Os resíduos do Grupo D, quando submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001.

Art. 25 - Os resíduos da assistência à saúde gerados nas áreas objeto desta Resolução, devem atender às normas específicas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde federais, estaduais e municipais.

Art. 26. Aos órgãos ambientais competentes, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente.

Art. 27. Os geradores dos resíduos, objeto desta Resolução, têm prazo de até doze meses, contados a partir da vigência desta Resolução, para se adequarem às exigências nela prevista.

Art. 28. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu Decreto regulamentador.

Art. 29. As exigências e deveres previstos nesta resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 05, de 5 de agosto de 1993.

**IZABELLA TEIXEIRA**

## ANEXO I

I - GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos:

- a) A1 – Agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, e estejam enquadrados na Classe de risco 4 ou 5
- b) A2 – Agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, e estejam enquadrados na Classe de risco 1, 2 ou 3.
- c) A3 - Agentes biológicos que não apresentam risco de infecção

II - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

- a) B1 – resíduos contendo substâncias químicas de risco, que estejam no estado sólido.
- b) B2 - resíduos contendo substâncias químicas de risco, que estejam no estado líquido.
- c) B3 - resíduos contendo substâncias químicas sem risco, que estejam no estado sólido.
- d) B4 - resíduos contendo substâncias químicas sem risco, que estejam no estado líquido.

III – GRUPO C – materiais que apresentem risco radiológico ou que estejam por eles contaminados.

IV - GRUPO D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.